



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0043294-13.2009.815.2001 (200.2009.043294-5/002).

ORIGEM: 12ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa.

RELATOR: Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão – Juiz Convocado em substituição ao Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: BV Financeira S/A, Crédito, Financiamento e Investimento.

ADVOGADO: Ana Olívia B. de Figueiredo e outros.

APELADO: José Laercio Martins da Silva.

ADVOGADO: Camilo Macedo.

EMENTA: APELAÇÃO. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. TARIFA TAC. CONTRATO FIRMADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA RESOLUÇÃO CMN N.º 3.518/2007. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. FIXAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO ART. 21, DO CPC. DESPROVIMENTO.

1. A jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não ser possível a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios.
2. Com a entrada em vigor da Resolução CMN n.º 3.518/2007, deixou de ser possível a cobrança das Tarifas TAC e TEC nos contratos celebrados após 30/04/2008.
3. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. CPC, art. 21.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0043294-13.2009.815.2001, em que figuram como partes BV Financeira S/A, Crédito, Financiamento e Investimento e José Laercio Martins da Silva.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.**

VOTO.

José Laercio Martins da Silva ajuizou Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito perante a 12ª Vara Cível da Comarca desta Capital em face da **BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS** e do **BRADERCO S/A**, processo n.º 200.2009.043.294-5.

Alegou que (1) firmou com a BV FINANCEIRA S/A um financiamento de R\$ 20.000,00 para aquisição de um veículo tipo Kombi, ano 2006, em quarenta e oito prestações de R\$ 726,69; (2) a Demandada estaria cobrando juros sob juros com utilização ilegal da Tabela Price, enquanto que o correto seria utilizar a Tabela SAC, computando juros simples; (3) houve cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito, no equivalente a R\$ 600,00, e Tarifa de Emissão de Boleto, R\$ 4,00 por folha, sendo

ilegais por serem inerentes a serviços da própria Instituição Financeira; (4) seriam nulas as cláusulas contratuais que o obrigou a pagar pelos serviços, por afrontarem o disposto no Art. 51, IV, do CDC; (5) o Art. 5º, da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001, que autorizou a capitalização de juros nos contratos bancários, seria inconstitucional, porquanto regulamentou matéria que não tinha urgência; e (6) a comissão de permanência estaria cumulada com outros encargos de mora.

Requeru autorização para depósito das parcelas no valor de R\$ 676,60 e pugnou pela procedência do pedido para que fosse declarado, incidentalmente, inconstitucional o Art. 5º, da MP n.º 2.170-36/2001, nulas as cláusulas contratuais que permitem a cobrança de tarifas bancárias e comissão de permanência cumulada com outro encargo de mora e determinada a restituição dos valores indevidamente cobrados.

O Juízo concedeu a liminar para autorizar o depósito das prestações e determinar que os Demandados se abstivessem de incluir o nome do Autor em cadastro de inadimplentes, fls. 35.

Citado o Banco BRADESCO S/A, foi oferecida contestação pelo Banco FINASA BMC S/A , fls. 42/66, alegando ser válido o Contrato e que todos os encargos foram livremente pactuados, e por isso não seria admissível revisão de quaisquer das cláusulas contratuais.

A BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS ofereceu Contestação, fls. 73/98, arguindo inépcia da inicial por ter o Autor feito pedidos incertos e indeterminados, inclusive por não haver relação entre os fatos articulados na inicial e qualquer ato ilícito praticado por ela Contestante.

Alegou que (1) o Autor celebrou o Contrato de forma livre e consciente, e por isso inexistiria vício de consentimento, inclusive pelo fato de que teve ciência de todo conteúdo das cláusulas contratuais; (2) não houve fato superveniente autorizador da revisão do Contrato; (3) o Art. 192, §3º, da Constituição Federal, que trazia uma limitação de juros, nunca foi regulamentado e, atualmente, está revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003; (4) a capitalização mensal de juros nos contratos bancários está autorizada na Medida Provisória n.º 2.170-36/2001, não se aplicando a Súmula n.º 121, do STF; (5) o pedido de repetição de indébito seria incabível, visto que as cobranças estavam autorizadas no contrato; e (6) seriam indevidas a manutenção da posse do bem com o Autor e a consignação em pagamento das prestações pelo valor que ele entendeu devido.

Sentenciando, fls. 148/156, o Juízo, julgando antecipadamente a lide, rejeitou a preliminar de inépcia da inicial ao fundamento de que a narrativa dos fatos e dos pedidos estaria suficientemente compreensível.

No mérito, ao fundamento de que a capitalização mensal de juros estava autorizada pela Medida Provisória n.º 2.171-36, e ajustada no Item 6 do Contrato, que dispõe sobre as taxas de juros mensal e anual, que a Comissão de Permanência prevista no Contrato estaria cumulada com multa contratual por inadimplência, verificada no Item 7, que a Tarifa de Abertura de Cadastro seria ilegal por constituir um repasse ao consumidor dos custos operacionais da Instituição Financeira, que uma reparação por dano moral seria indevida no caso concreto e que a restituição dos valores cobrados indevidamente deveria ser na forma simples, visto que não restou configurada a má-fé nas cobranças, julgou parcialmente procedentes os pedidos para, proibindo a cumulação da comissão de permanência com a multa

contratual e declarando abusiva a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito, condenar a BV Financeira, Crédito, Financiamento e Investimento S/A a restituir os valores indevidamente cobrados.

Em decorrência da sucumbência recíproca, condenou Autor e Ré na proporção de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitrou em R\$ 800,00, devendo ser compensados.

Declarou extinto o processo em relação ao BRADESCO S/A (Finasa BMC), por ilegitimidade, condenando o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que fixou em R\$ 500,00, com observância do disposto no Art. 12, da Lei n.º 1.060/50.

A Ré interpôs Apelação, fls. 157/166, alegando que (1) o Contrato possui força vinculante entre os contratantes, posto que foi celebrado de boa-fé, com observância da lealdade, confiança e colaboração mútua, inclusive o Apelado teve plena ciência dos termos ajustados, não havendo o que se falar em vício de consentimento, e por isso devem ser observados o *pacta sunt servanda* e a segurança jurídica; (2) não poderia o Juízo ter considerado ilegal a comissão de permanência, visto que foi livremente ajustada e não houve cobrança cumulativa com correção monetária; (3) a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito estaria condizente com a Resolução n.º 3.919/10, que autoriza às instituições financeiras cobrar tarifas por prestação de serviços; e (4) a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência também deve ser reformada, em razão da comprovação dos argumentos expostos no Recurso.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que fosse reformada a Sentença, julgando improcedente o pedido.

Nas Contrarrazões, fls. 170/181, o Apelado repetiu os argumentos relativos à ilegalidade da utilização da Tabela Price, da comissão de permanência cumulada, da vedação da capitalização de juros, da aplicabilidade do CDC, da inconstitucionalidade do Art. 5º, da MP n.º 2.170-36/2001 e, ao final, pugnou pelo desprovimento do Recurso.

Não é o caso de intervenção do Ministério Público, CPC, Art. 83, I a III.

É o Relatório.

A jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não ser possível a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios¹.

¹ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ENUNCIADOS 30 E 322 DA SÚMULA DO STJ. 1. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção (AgRg no REsp 706.368/RS, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJU de 8.8.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, nem com correção monetária, o que retira o interesse na reforma da decisão agravada. [...] (STJ, AgRg no REsp 1411822/RS, Quarta Turma, Rel.ª Min.ª Maria Isabel Gallotti, julgado em 18/02/2014, publicado no DJe de 28/02/2014).

CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIAS NÃO PACTUADAS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS N. 30, 294 E 296 DO STJ. 1. Aditem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. Não havendo pacto de juros remuneratórios no contrato de cartão de crédito, deve in-

Como o contrato celebrado entre as partes previu em sua cláusula 7, f. 31, que em caso de inadimplência cumular-se-á comissão de permanência de 12% com multa de 2% ao mês, correta encontra-se a Decisão de primeiro grau que proibiu a cumulação da comissão de permanência com multa contratual, e determinou a restituição da quantia paga indevidamente, valor este a ser apurado em sede de liquidação de sentença.

O entendimento pacificado pelo STJ, em sede de Recursos Especiais submetidos à sistemática do art. 543-C, do CPC², é de que a cobrança das Tarifas TAC e TEC têm suas incidências autorizadas nos contratos celebrados até a data de 30/04/2008, a partir de quando entrou em vigor a Resolução CMN n.º 3.518/2007, do Banco Central do Brasil, que proibiu a estipulação de cobrança das aludidas Tarifas.

Como o contrato foi firmado em 08 de abril de 2009, f. 33, após o marco estabelecido na Resolução retrocitada, é indevida a cobrança da TAC.

Em razão do apelante não haver obtido êxito em sua pretensão recursal, não há o que ser reformado na Sentença quanto aos honorários advocatícios, porquanto arbitrados em consonância com o preceituado no art. 21, do Código de Processo Civil.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária do dia 14 de outubro de 2014, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Alexandre Targino Gomes Falcão
Juiz convocado – Relator

cidir a taxa média de mercado. 3. Nos termos das Súmulas n. 30, 294 e 296 do STJ, a comissão de permanência é inacumulável com os demais encargos da mora.[...] (STJ, EDcl no AREsp 201083/MS, Terceira Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 13/08/2013, publicado no DJe de 26/08/2013).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. [...] 4.- É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. [...] (STJ, AgRg no AREsp 167924/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 26/06/2012, publicado no DJe de 29/06/2012).

² Resp n.º 1.251.331/RS e 1.255.573/RS.